

iii) en ce qui concerne les autres impôts, aux impositions dont le fait générateur interviendra après l'année civile au cours de laquelle le présent Avenant est entré en vigueur;

b) au Portugal:

i) aux impôts sur le revenu perçus à la source dont le fait générateur se produira dès le premier jour de janvier de l'année civile suivant celle au cours de laquelle le présent Avenant est entré en vigueur;

ii) quant aux autres impôts sur le revenu, aux revenus afférents aux années civiles commençant dès le premier jour de janvier de l'année civile suivant celle au cours de laquelle le présent Avenant est entré en vigueur;

iii) aux autres impôts dont le fait générateur se produira dès le premier jour de janvier de l'année civile suivant celle au cours de laquelle le présent Avenant est entré en vigueur.

3 — Nonobstant les dispositions du paragraphe 2, les dispositions de l'article 3 du présent Avenant s'appliquent aux périodes d'imposition commençant à compter du 1^{er} janvier 2013.

4 — Les dispositions de l'article 4 du présent Avenant s'appliquent à toute année civile ou période comptable commençant à compter du 1^{er} janvier de l'année civile suivant celle au cours de laquelle le présent Avenant est entré en vigueur.

5 — Le présent Avenant demeurera en vigueur aussi longtemps que la Convention demeurera en vigueur.

En foi de quoi les soussignés, dûment autorisés à cette fin par leurs gouvernements respectifs, ont signé le présent Avenant.

Fait en double exemplaire à Lisbonne, le vingt-cinq août 2016, en langues portugaise et française, les deux versions faisant également foi.

Pour la République portugaise:

Fernando Rocha Andrade, Secrétaire d'Etat chargé des Affaires Fiscales.

Pour la République française:

Christian Eckert, Secrétaire d'Etat chargé du Budget.

Resolução da Assembleia da República n.º 59/2017

Recomenda ao Governo a reposição urgente da mobilidade ferroviária no Ramal da Lousã

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — No próximo quadro comunitário, candidate a reposição da linha ferroviária do antigo Ramal da Lousã, criando as condições necessárias para garantir, o mais rapidamente possível, uma solução de mobilidade ferroviária às populações entre Serpins e Coimbra, ligada à rede ferroviária nacional.

2 — Assegure, até à reposição do transporte ferroviário, o serviço rodoviário alternativo necessário para as deslocações dos utentes, nomeadamente para o trabalho e para

acesso a serviços públicos fundamentais, como a saúde e o ensino.

3 — Proceda à elaboração urgente de um estudo com vista a melhorar a mobilidade no espaço urbano da cidade de Coimbra e na ligação aos Hospitais da Universidade, coordenado e elaborado em conjunto com os Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra, garantindo o caráter público do projeto como salvaguarda dos interesses das populações.

Aprovada em 3 de fevereiro de 2017.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Resolução da Assembleia da República n.º 60/2017

Recomenda ao Governo a reposição, modernização e eletrificação do Ramal da Lousã

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo o início urgente das obras de reposição, modernização e eletrificação da linha ferroviária do Ramal da Lousã, a concretizar em 2017.

Aprovada em 3 de fevereiro de 2017.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 127/2017

de 3 de abril

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (ANCIPA) e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal (indústria de batata frita, aperitivos e similares).

As alterações do contrato coletivo entre a Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (ANCIPA) e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal abrangem as relações de trabalho entre empregadores que no território nacional se dediquem à atividade de fabrico de batata frita, aperitivos e similares e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que as outorgaram.

As partes signatárias requereram a extensão das alterações da convenção na mesma área geográfica e âmbito de setor de atividade aos empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante e aos trabalhadores ao seu serviço, das mesmas profissões e categorias profissionais, não representados pela associação sindical outorgante, observando o disposto nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 211, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, doravante designada por RCM.